



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.003016/2008-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.360 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente WEISER VEÍCULOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/05/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui-se infração à legislação previdenciária deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

DECADÊNCIA. PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Nas autuações por descumprimento de obrigações acessórias, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RELEVAÇÃO/ATENUAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS EXIGIDOS. CORREÇÃO DA FALTA.

A relevação ou atenuação da multa aplicada pressupõe a comprovação da correção da falta cometida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13888.003016/2008-43
Acórdão n.º **2401-005.360**

S2-C4T1
Fl. 0

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, afastar a decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Cleberson Alex Friess.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão 14-25.505 (fls. 29/33) da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/05/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de contribuição previdenciária.

DECADÊNCIA. PRAZO. PREVISÃO EM LEI ORDINÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

O artigo 45 da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional, consoante súmula vinculante nº 8 do STF.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO.

O prazo para a constituição do crédito previdenciário relativo à multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RELEVAÇÃO/ATENUAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS EXIGIDOS. CORREÇÃO DA FALTA.

A relevação ou atenuação da multa aplicada pressupõe a comprovação da correção da falta cometida.

Lançamento Procedente

Às fls. 2 e seguintes, consta Auto de Infração (DEBCAD nº 37.135.045-0) lavrado para constituição do crédito tributário relativo a multa de R\$ 12.548,77 (doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), em razão da empresa deixar de lançar em títulos próprios de sua contabilidade remunerações pagas às pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício, sem que houvesse discriminação dos fatos com e sem incidência de contribuição previdenciária, infringindo o disposto no art. 32, inciso II da Lei nº 8.212/91.

Do relatório da decisão de piso, extrai-se, em resumo, os principais argumentos de sua peça impugnatória:

- O auto de infração é nulo de pleno direito, vez que não obedecido o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional. Nele não é informado as competências a que se refere e a base de calculo sobre a qual incidiu a multa. Ainda, nele é arrolado uma imensa legislação, que vem alterando no tempo. Estes fatos prejudicaram a defesa.

- A empresa já foi fiscalizada pelo INSS no período de 12/02/2004 a 03/2005, onde resultou o AI 35.834.338-0, cuja intimação data de 27/06/2005. Portanto, qualquer período fiscalizado só pode se referir a 07/2005 em diante, face à incidência da prescrição das contribuições sociais, no prazo de cinco anos, conforme já decidido pelo STF.

- No auto é declarado que a empresa deixou de apresentar documentos, o que não é verdade. Isto pode ser verificado na relação em que foram solicitados os documentos que tem relação com a Previdência Social, como diário, folhas de pagamento e recibos de autônomos.

- O fiscal declara que o diário não foi apresentado. Ocorre que a empresa sofreu fortes inundações e alguns livros e documentos ficaram imprestáveis. Assim, teve que refazer o diário, e este foi entregue a fiscalização. Entretanto, este exigiu que o livro estivesse encadernado, o que seria providenciado. Para o exame do fiscal era suficiente. Os requisitos extrínsecos seriam feitos a posterior

- Ainda, no relatório fiscal está confirmado que a impugnante “registrava as rubricas específicas de proventos e/ou descontos à identificação dos benefícios” etc. Então, não pode alegar falta de apresentação de documentos ou livros.

- A fiscalização exorbitou ao penalizar a empresa, após vários meses de exame, concluindo por aplicar apenas multas. Não há nenhuma falta de pagamento, apenas multas, a maioria regulamentares. Em todas as legislações fiscais, quando não houve falta ou insuficiência de impostos, a infração regulamentar deve ser relevada.

- Requer a procedência da impugnação.

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/08/2010 (fls. 45), apresentou Recurso Voluntário em 18/08/2010 (fls. 46). Do qual transcrevo o seu inteiro teor:

Weiser Veículos S/A, já qualificada no processo acima, vem com o devido respeito, por seu procurador abaixo, apresentar recurso voluntário, contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, pelos seguintes motivos de fato e de direito:

1. Na realidade, foram lavrados 19 (dezenove) autos de infração, tendo por base os mesmos fatos geradores. Alguns, com infração regulamentar simplesmente, e apenas dois com cobrança de contribuição social ao INSS. Os valores foram extraídos de lançamentos que não estavam os pagamentos, sujeitos a essa contribuição social.

2. Salienta ainda, que a empresa foi fiscalizada em 2003 e 2004 e outros lançamentos nesse período, ou somente em relação a 2003, estão abrangidos pela decadência, a teor do artigo 174 de C.T.N. porque os autos são de 2008.

3. *A frondosa legislação transcrita nos autos dificulta sobremaneira a impugnação, como reconhecido pela autoridade julgadora.*

4. *Reitera, que não houve falta de pagamento de qualquer contribuição, pois os arquivos, documentos e livros estiveram à disposição do fiscal autuante, muitos documentos nem foram verificados, tal o volume apresentado.*

5. *Quanto à multa aplicada e a retroatividade benigna reconhecida no julgamento, deve ser retificado o auto de infração e não como foi decidido, prolongando “essa providência para a ocasião do pagamento.*

Reitera todos os temas da Impugnação, comprovada por documentos. Enfim, são autos destituídos de fundamento, aleatórios e por essa razão requer a sua insubstituência, como medida de inteira Justiça.

É o relatório

Voto

Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Preliminar de decadência

Alega a recorrente que já fora fiscalizada em 2003 e 2004 e outros lançamentos nesse período, ou somente em relação a 2003, estariam abrangidos pela decadência.

No caso, como se trata de Auto de Infração de Obrigação Acessória (Multa por deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos), o prazo decadencial a ser aplicado é o disposto no art. 173, I, do CTN.

Nesse sentido, são as seguintes decisões do CARF:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.

No caso de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo. Assim, para fins de contagem do prazo decadencial, há que se aplicar a regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN, ou seja, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Acórdão nº 9202003.295, Sessão de 31/07/2014).

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Sujeitam-se ao regime referido no art. 173 do CTN os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, uma vez que tais créditos tributários decorrem sempre de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação, circunstância que afasta, peremptoriamente, a incidência do preceito tatuado no § 4º do art. 150 do CTN. (Acórdão nº 2401004.217, sessão de 08/03/2016).

Assim, o prazo decadencial relativo às competências 01/08/2003 a 31/05/2007 começa a ser contado a partir de 1º/01/2004, encerrando-se em 31/12/2008. Como a ciência do Auto de Infração ocorreu em 31/07/2008, não há que se falar em decadência do lançamento.

Esclarece ainda que o art. 174 do CTN dispõe sobre o prazo de prescrição do crédito tributário, ou seja, trata-se do prazo de cobrança que se inicia somente após a constituição definitiva do crédito tributário, após a fase litigiosa.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência do lançamento. Sem razão a recorrente.

Mérito

Ao contrário do que afirma a recorrente, o auto de infração foi lavrado com atenção aos requisitos de forma e às formalidades requeridas para sua feitura, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, dele constando a descrição precisa dos fatos (fls. 2 e 12/14).

Além disso, o sujeito passivo demonstra com clareza o teor da infração que lhe foi imputada, pelo que logrou apresentar suas razões de impugnação dentro do prazo legal e com especial profundidade, a demonstrar o perfeito entendimento às matérias que compunham o lançamento. Portanto, deve ser rejeitada a alegação de que houve ofensa ao art. 142 do CTN.

Também, deve ser rechaçado o argumento que os autos estão destituídos de fundamento, aleatórios. Como se observa, nos termos descrito no Relatório Fiscal do AI (fls. 12/14), as bases de cálculo foram obtidas mediante arquivos em meio digital entregues pela autuada, contendo todos os registros contábeis do período de 01/2003 a 06/2007 no formato do MANAD - Manual Normativo de Arquivos Digitais.

Relata a auditoria fiscal que as informações foram validadas por meio de testes, por amostragem, realizados por confronto com valores relativos à remuneração pagas às pessoas físicas, com e sem vínculo empregatício, sem segregar os fatos geradores.

Os valores contidos no anexo I, às fls.14, são exemplos desses fatos e foram selecionados dentre outros lançamentos contidos no AI - Auto de Infração 37.181.173-2 - COMPROT nº 13888.003003/2008-74, referente aos valores pagos com o "Express Card".

Pois bem. Dispõe a legislação previdenciária que incorre em multa a empresa que deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. No caso, entendo como configurada a situação.

Como bem pontuado no r. acórdão recorrido, a alegação de que foram lavrados autos repetitivos não procede, considerando que cada um deles tem por objeto o lançamento de contribuições ou a aplicação de penalidade distintas, ou seja, não foi lavrado nenhum Auto de Infração em repetição a outro.

Quanto à relevação da penalidade de multa, considerando que o sujeito passivo, com base na legislação aplicável, não demonstrou a correção da falta, nesse sentido, reitero os fundamentos da decisão do r. acórdão recorrida, nos seguintes termos:

Relevação da Penalidade Aplicada

A impugnante aduz que todas as legislações fiscais concedem, quando se tratar de infração regulamentar da qual não decorra

Processo nº 13888.003016/2008-43
Acórdão n.º **2401-005.360**

S2-C4T1
Fl. 0

a falta ou a insuficiência do tributo, a relevação da multa aplicada. O argumento não deve ser acatado para fins de relevação da multa aqui aplicada.

A legislação previdenciária, em vigor no momento da autuação, apenas previa o benefício da relevação ou atenuação da multa aplicada quando o infrator atendesse aos requisitos previstos no artigo 291, caput e § 1º do Regulamento da Previdência Social, que exigia, para ambas hipóteses, a correção da falta cometida, o que não se verificou no presente caso.

Conclusão

Pelo exposto acima, voto no sentido de CONHECER do recurso, rejeitar a preliminar de decadência, e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho